

Acórdão: 15.961/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112673-05
Impugnante: Phelps Dodge Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Pedro Roberto Tonon/Outros
PTA/AI: 01.000144961-92
Inscr. Estadual: 518.718532.0008
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS. Constatado que o Contribuinte recebeu importância financeira, a título de juros sobre pagamentos, em mora, de vendas realizadas. Porém, em desobediência às disposições contidas na alínea “a”, do inciso I, do art. 50 do RICMS/96, vigente à época, deixou de incluir tais valores na base de cálculo do ICMS. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de tributação de valores recebidos a título de juros incidentes sobre vendas realizadas no exercício de 1999 (extraídos do Razão Analítico), acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 125/131.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de tributação de valores recebidos a título de juros incidentes sobre mora referentes a vendas realizadas no exercício de 1999 (extraídos do Razão Analítico), acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Primeiramente, no que concerne à arguição de decadência, saliente-se que a regra insculpida no art. 150, § 4º do CTN não se aplica ao caso em comento como quer a Impugnante, eis que a imputação fiscal refere-se a imposto não oferecido à tributação, por falta de inclusão dos valores dos juros em sua base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aplica-se à matéria o estatuído no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo aos citados fatos geradores do exercício de 1999 somente se findaria em 31/12/04, não se encontrando decaído, haja vista que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 14/04/04, conforme documento de fl. 04 dos autos.

Os registros procedidos pela Contribuinte no **Razão Analítico** comprovam o recebimento de valores a título de juros pelas vendas (fls. 16/41).

A previsão legal para tal exigência encontra-se claramente prevista em lei e regulamento:

Lei Complementar 87/96

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

...

§ 1º **Integra a base de cálculo do imposto,** inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - O montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, **juros** e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (Grifado)

RICMS/96

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - **todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;** (Grifado)

Saliente-se que a Lei 6763/75 repete os diplomas acima transcritos.

O Fisco procedeu corretamente ao cálculo do ICMS devido, considerando a **alíquota média mensal**, com base nas operações realizadas no período (fls. 15).

Entende-se correto tal procedimento, tendo em vista a impossibilidade de determinação sobre quais operações incidiram os juros.

O Fisco nada exige em relação a valores cobrados por agentes financeiros, mas tão-somente em relação àqueles auferidos pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada sustenta que deve incidir sobre os juros moratórios o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e não o ICMS, acrescentando que houve uma invasão de competência por parte do Estado, ferindo, por isso, o princípio da reserva das competências impositivas.

A Impugnante tenta desqualificar-se da condição de empresa comercial, com atividade única de vendas de mercadorias, e enquadrar-se como instituição financeira envolvida em operações de crédito, o que não encontra amparo legal.

Somente no caso dos acréscimos cobrados nas vendas a prazo serem financiados por agente financeiro para isso credenciado, mediante contrato firmado entre as partes e, se integralmente auferidos pela instituição financeira, tal quantia deixará de ser tributada pelo ICMS, eis que, como operação de crédito, passa a ser objeto de tributação pelo IOF, hipótese esta não caracterizada nos autos.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator